LEI Nº 2.219, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.984

INSTITUI NORMAS PARA A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA E AUTORIZA A PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO A CELEBRAR ACORDOS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, DR. FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Municipal, tributária ou não tributária, será feita por Execução Fiscal nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1.980, com observância das disposições contidas na legislação tributária-municipal que regula o assunto.

ARTIGO 2º -- Findo o exercício financeiro, e antes do ajuizamento da execução fiscal, poderá o contribuinte devedor celebrar com a Procuradoria Jurídica do Município, acordo de parcelamento dos débitos fiscais a seu cargo.

ARTIGO 3º -- Após o ajuizamento da Execução Fiscal, o acordo de parcelamento só será efetivado-mediante comprovação do pagamento das despesas judiciais.

ARTIGO 4º -- O acordo de parcelamento-de débitos fiscais fixará o número de parcelas, que não poderão exceder de 6 (seis).

§ 1º -- O acordo não desprezará os juros de mora, multas e correção monetária.

§ 2º -- O acordo será efetuado mediante emissão de notas promissórias, as quais poderão ser transacionadas com terceiros pela Municipalidade, através de leis autorizadoras especiais.

§ 3º -- O Setor da Dívida Ativa comunicará à Procuradoria Jurídica:

a) o resgate das Notas Promissórias;

b) a falta de pagamento, no vencimento, das Notas Promissórias.

ARTIGO 5º -- A não liquidação de parcela no seu vencimento, tornará sem efeito o acordo, procedendo a Procuradoria Jurídica à cobrança judicial de imediato ou ao prosseguimento da execução já ajuizada.

ARTIGO 6º -- O crédito fiscal objeto - de acordo será considerado extinto após o resgate da totalidade das Notas Promissórias.

ARTIGO 7º -- O acordo objeto da presente lei não envolve novação de dívida, e as Notas Promissórias não elidem a cobrança do débito fiscal pelo meio próprio.

ARTIGO 8º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(DR. FLORIVAL CERVELATI)
Prefeito Municipal

Publicada no Serviço de Administração e Expediente da Prefeitura Municipal de Birigui, aos quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, e por Edital, afixado no local de costume.

Irmgard A. P. Stuhr Coradazzi

(IRMGARD A. P. STUHR CORADAZZI)
Respondendo pelo Serviço de Administração e Expediente